

Legislação e Ética no Serviço Público

Alexandre Prado

LEI Nº 8.429/92

lia – Lei de improbidade administrativa

ART. 37, PARÁGRAFO 4º DA CF/88

Art 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei 8.429/92 estabelece mais sanções, exemplificando os tipos de infrações, bem como o procedimento para aplicação dessas sanções.

As sanções da lei serão apuradas e aplicadas por uma ação de improbidade ou ação civil pública por ato de improbidade, portanto, independe de prévio processo administrativo disciplinar.

Improbidade

A configuração do **ato de improbidade** não exige a ocorrência de lesão financeira ao **erário**.

O senso comum costuma ligar “improbidade” quase a um sinônimo de “desvio de verbas públicas”, porém o **art. 11** da Lei de Improbidade permite concluir que pode haver sim improbidade administrativa no simples descumprimento de princípio administrativo, sem qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos.

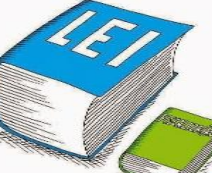
Os atos de improbidade descritos na LIA envolvem sempre uma **lesão presumida ao interesse público**.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CORRUPÇÃO

Na expressão popular, **corrupção** é uma palavra utilizada para designar qualquer ato que traga prejuízos à Administração Pública. No entanto, os conceitos de **corrupção**, **improbidade administrativa** e **crimes contra a administração pública** são diferentes e, se mal empregados, podem levar a conclusões equivocadas. O principal motivo da confusão se dá porque um mesmo cidadão pode ser punido nos termos da lei penal, incidindo também sanções disciplinares e perante a justiça cível. Por exemplo, em uma condenação de um servidor público por fraude em licitação, ele provavelmente responderá administrativamente, em um processo interno do órgão a que pertence; na esfera criminal, por crime contra a administração pública; e também por improbidade administrativa, na esfera cível

Fonte:

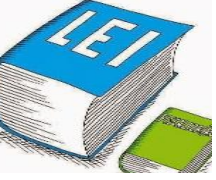
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62434-entenda-os-conceitos-de-improbidade-administrativa-crimes-contra-a-administracao-publica-e-corrupcao>



Art. 1º da Lei 8.429/92

Art. 1º, da Lei nº 8.429/92 - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



Arts.2º, 3º e 8º da Lei de Improbidade

Art. 2º, da Lei nº 8.429/92 - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º, da Lei nº 8.429/92 - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

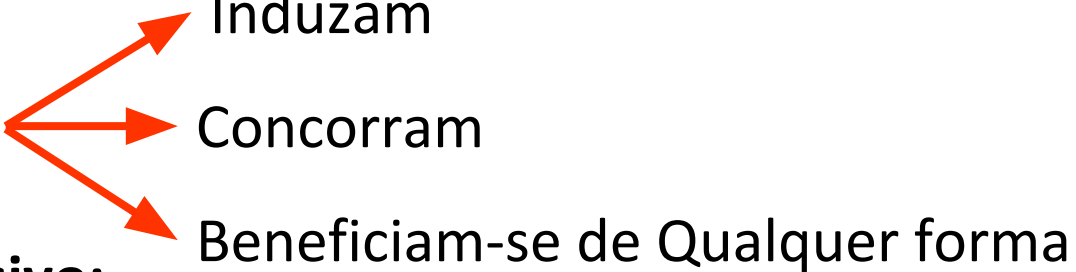
Art. 8º, da Lei nº 8.429/92 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei **até o limite do valor da herança.**

Improbidade - Sujeitos

Sujeito Ativo:

Agentes Públicos

Particulares



- Induzam
- Concorram
- Beneficiam-se de Qualquer forma

Sujeito Passivo:

Administração Direta

Administração Indireta

Pessoas Jurídicas de direito privado incorporada ou que o erário participe:

+ de 50% do patrimônio ou receita anual

- de 50% do patrimônio ou receita anual

Quando a improbidade é praticada por agente público fala-se em **improbidade própria**. Quando imputada a um particular não agente, tem-se **improbidade imprópria** (Alexandre de Moraes).

Arts. 4º, 5º e 6º, Lei de Improbidade

Art. 4º, da Lei nº 8.429/92 - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

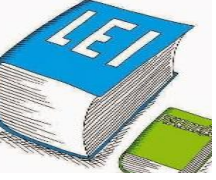
Art. 5º, da Lei nº 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º, da Lei nº 8.429/92 - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Lei de Improbidade

Art. 7º, da Lei nº 8.429/92 - Quando o ato de improbidade **causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito **representar** ao Ministério público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo **recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**



Arts. 12 e 17, da Lei de Improbidade

Art. 12, da Lei nº 8.429/92 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (...) [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

Art. 17, §4º, da Lei nº 8.429/92 - O Ministério Público, **se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei**, sob pena de nulidade.



ATENÇÃO !

Jurisprudência – Agentes Políticos



A Lei nº 8.429/92 não restringe o seu alcance quanto aos agentes políticos. O art. 23, ao tratar da prescrição da ação de improbidade, afirma que o prazo para propositura é de cinco anos após o término do “exercício de mandato”, de cargo em comissão ou de função de confiança. A simples referência a “mandato” já autoriza a conclusão de que a lei pretende punir também os agentes políticos que praticam ato de improbidade administrativa.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional n. 2.138, de 13-6-2007, entendeu que a Lei de Improbidade não se aplica aos agentes políticos quando a mesma conduta já for punida pela Lei dos Crimes de Responsabilidade – Lei n. 1.079/50. A intenção foi evitar o *bis in idem* (dupla punição). Como esta última é lei especial em relação aos agentes políticos, afasta a incidência da LIA quando a conduta estiver tipificada nas duas leis.

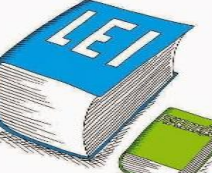


ATENÇÃO !

Jurisprudência – Agentes Políticos

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, com relação aos agentes políticos, exige **duas condições simultâneas** para que a LIA deixe de ser aplicada:

- 1) o agente político deve estar expressamente incluído entre os puníveis pela Lei nº 1.079/50;
- 2) a conduta precisa estar tipificada na Lei nº 1.079/50 e na Lei nº 8.429/92.



LEGISLAÇÃO

Os arts. 2º e 74 da Lei nº 1.079/50 esclarecem quais agentes políticos estão sujeitos à prática de crimes de responsabilidade:

a) Presidente da República;

b) Ministro de Estado;

c) Procurador -Geral da República;

d) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

e) Governador;

f) Secretário de Estado.



ATENÇÃO !

Jurisprudência – Agentes Políticos

O **Superior Tribunal de Justiça** tem adotado outro posicionamento. No julgamento da Reclamação 2.790/09, o STJ decidiu que “exce tuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer sanção por ato de improbidade previstas no art. 37, §4.º”. Entende ainda que os prefeitos podem responder por improbidade administrativa e também pelos crimes de responsabilidade do Decreto-Lei 201/67 (REsp 1066772/MS).



ATENÇÃO !

Jurisprudência – Agentes Políticos

No que diz respeito aos prefeitos e vereadores e a aplicação da Lei de Improbidade, o Decreto-Lei nº 201/67 define crimes praticados por prefeitos e vereadores, mas não diferencia entre comuns e de responsabilidade.

Considerando a lógica usada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à Lei n. 1.079/50, os agentes políticos da esfera municipal também estariam fora do alcance da LIA. Entretanto, ainda não há entendimento definitivo do Supremo sobre o tema.

Para concursos públicos, até o momento, melhor defender a tese que prefeitos e vereadores continuam sujeitos à LIA, sem prejuízo da aplicação das penas descritas no Decreto -Lei nº 201/67.



ATENÇÃO !

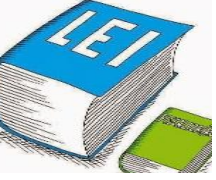
IMPROBIDADE - MODALIDADES

Modalidades
de
Improbidade
Administrativa

- a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito - art. 9º: condutas de maior gravidade, apenadas de forma mais rigorosa. Em regra, causam aos cofres públicos prejuízo associado a um acréscimo indevido no patrimônio do sujeito ativo;
- b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário - art. 10: possuem gravidade intermediária. Não geram enriquecimento do agente público, mas provocam uma lesão financeira aos cofres públicos;
- c) atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública - art. 11: condutas de menor gravidade. Não geram lesão financeira ao erário, nem acréscimo patrimonial ao agente.
- d) Conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário á lei

Arts 9º, 10, 11 e 12 - Improbidade

MODALIDADES	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA *	PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS AO PATRIMÔNIO	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS *	MULTA CIVIL	PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	INDISPONIBILIDADE DOS BENS	RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	SIM	SIM	8 A 10 ANOS	ATÉ 3X	10 ANOS	SIM	SIM (QUANDO HOVER)
PREJUÍZO AO ERÁRIO	SIM	SIM (QUANDO HOVER)	5 A 8 ANOS	ATÉ 2X	5 ANOS	SIM	SIM
CONCEDER, APLICAR OU MANTER BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO CONTRÁRIO Á LEI	SIM	SEM PREVISÃO	5 A 8 ANOS	ATÉ 3X	SEM PREVISÃO	SEM PREVISÃO	SEM PREVISÃO
ATOS QUE ATENDEM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	SIM	NÃO	3 A 5 ANOS	ATÉ 100X	3 ANOS	NÃO. (Segundo STJ, sim)	SIM (QUANDO HOVER)



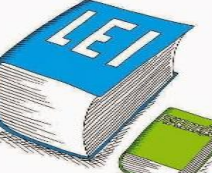
Art. 9º, da Lei de Improbidade

Art. 9º, da Lei nº 8.429/92 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

São os atos de improbidade mais graves, que geralmente são punidos com as mais severas sanções.

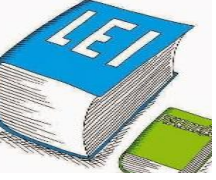
Ocorrem quando o agente público recebe uma vantagem indevida ou se utiliza de bens da administração para fins particulares, entre outras possibilidades no art 9º.

Para que seja considerada a conduta do enriquecimento ilícito é necessário demonstrar o, **dolo** demonstrar que o agente agiu de má fé.



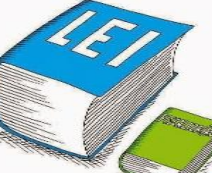
Art. 9º, da Lei de Improbidade

- I - **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II - **perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- III - **perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV - **utilizar**, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V - **receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou **aceitar promessa de tal vantagem**;
- VI - **receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



Art. 9º, da Lei de Improbidade

- VII - **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- VIII - **aceitar** emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX - **perceber** vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X - **receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI - **incorporar**, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII - **usar**, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Malbaratamento. Ação ou ato de gastar excessiva e descontroladamente.

Malbaratar: v.t. Vender algo com perda. Desperdiçar, gastar mal, dissipar.

Para caracterizar o dano ao erário, pode haver modalidade **dolosa** ou **culposa** (negligencia imprudência ou imperícia).

JURISPRUDÊNCIA:

“O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente.”

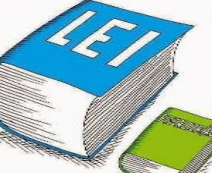
(STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1127143 RS)

A modalidade culposa não pode ser presumida, é preciso demonstrar que houve uma conduta negligente, imprudente ou com imperícia, ou então que o agente público procedeu com má-fé (ver Resp 980706).



ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE

- I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação** ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II - **permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens**, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;
- III - **doar à pessoa física ou jurídica** bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem observância das formalidades legais e regulamentares** aplicáveis à espécie;
- IV - **permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- VI - **realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares** ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;
- VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente**; [\(Vide Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)



ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

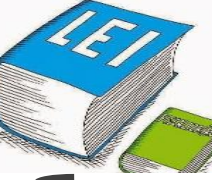
XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE

XVII - **permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens**, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

XVIII - **celebrar parcerias da administração pública** com entidades privadas **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

XIX - **agir negligentemente na celebração**, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - **liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública** com entidades privadas **sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação

XXI - **liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública** com entidades privadas **sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

ART. 10 - A DA LEI DE IMPROBIDADE

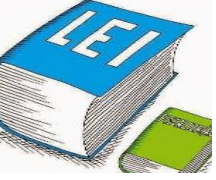
Seção II-A - (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



Art. 11, da Lei de Improbidade

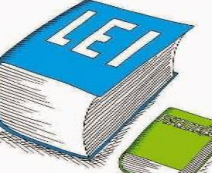
Art. 11. da Lei nº 8.429/92 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A configuração do ato de improbidade independe de haver dano patrimonial, ou da aprovação ou rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Ainda que as contas do agente público tenham sido aprovadas, pode haver um ato de improbidade que atente contra princípios da administração.

JURISPRUDÊNCIA:

“Pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n.8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1245765 MG)



Art. 11, da Lei de Improbidade

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;**
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.



ATENÇÃO !

Doutrina e Jurisprudência

É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que não há que se falar em responsabilidade objetiva na Lei de Improbidade (STJ, Resp 414.697).

Observa-se que a comprovação de que o agente adotou todas as cautelas exigíveis antes da prática da conduta exclui a ocorrência de culpa ou dolo, descaracterizando o ato como ímprobo.

Se a conduta do agente não foi de má-fé, há ausência do elemento subjetivo imprescindível para configuração da improbidade que causa enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) ou atentatória contra princípios da Administração (art. 11 da LIA).

Nos casos do art. 11 da LIA, a Primeira Seção do STJ assentou que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico (vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública), sendo desnecessária a presença do dolo específico consistente na comprovação da intenção do agente (Resp 951.389).

Art. 12 da Lei de Improbidade

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Art. 12 da Lei de Improbidade

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Art. 12 da Lei de Improbidade

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JURISPRUDÊNCIA

O STJ já entendeu que para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é desnecessária a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. (REsp 1163499/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Informativo nº 0395 - Na espécie, foi imputada ao procurador do Estado a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992. Mas a Turma deu provimento ao recurso, por entender que a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar tal ato, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão do erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas, no caso, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública. Precedentes citados: REsp 734.984-SP, DJe 16/6/2008; REsp 658.415-RS, DJ 3/8/2006; REsp 604.151-RS, DJ 8/6/2006, e REsp 626.034-RS, DJ 5/6/2006.

Art. 13, Lei de Improbidade

Art. 13, da Lei nº 8.429/92 A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Regulamento\)](#)

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 13, Lei de Improbidade

Art. 13, da Lei nº 8.429/92

§3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 14, Lei de Improbidade

Art. 14, da Lei nº 8.429/92 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento

Art. 14, Lei de Improbidade

Art. 14

§2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos [arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15, Lei de Improbidade

Art. 15, da Lei n º 8.429/92 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.



ATENÇÃO !

JURISPRUDÊNCIA

Importante esclarecer que, segundo o STJ, é admitida instauração do procedimento administrativo investigativo até mesmo em caso de denúncia anônima, desde que esta seja verossímil (RMS 30510).

Instituída a comissão processante, deverá ser dado conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade

ART. 16, LEI DE IMPROBIDADE

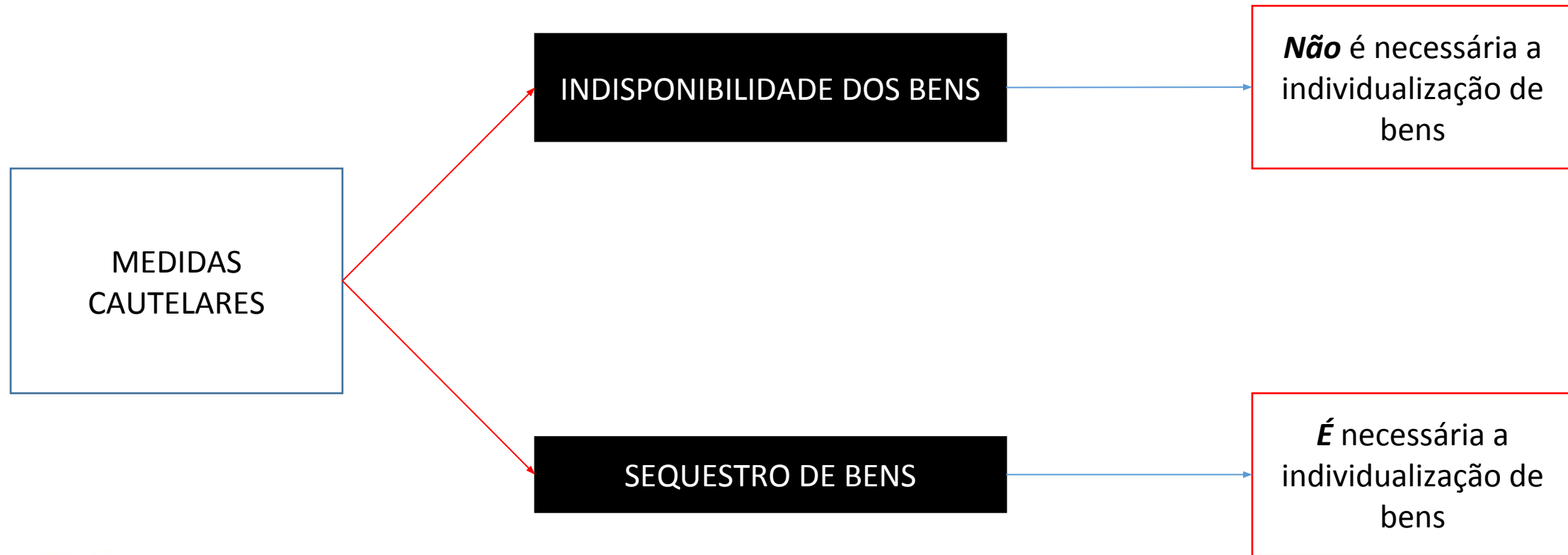
Art. 16, da Lei nº 8.429/92 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822](#) e [825 do Código de Processo Civil](#).

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

O STJ também entende que é desnecessária a individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade (AgRg no REsp 1307137/BA).

Entretanto, essa individualização é sim necessária para a decretação da cautelar de sequestro de bens (art. 16 da L8429), em virtude da expressa aplicação dos dispositivos pertinentes do CPC a tal medida (art. 16, §1º).



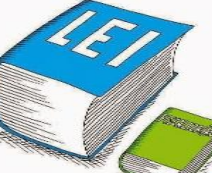


ATENÇÃO !

IMPROBIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público e a pessoa jurídica prejudicada pela improbidade poderão, quando for o caso, formular pedido de **medida cautelar preparatória para:**

- a) **indisponibilidade dos bens do indiciado, recaindo sobre parcela de seu patrimônio que assegure integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (art. 7º da LIA). O pedido de indisponibilidade **dispensa a prova do periculum in mora concreto (prova de dilapidação do patrimônio público ou sua iminência)**, exigindo-se somente demonstração do fumus boni juris (indícios da prática de improbidade) (STJ: Resp 1.190.846).**
- b) **sequestro, investigação, exame ou bloqueio de bens (art. 16 da LIA);**
- c) **bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior (art. 16, § 2º, da LIA).**



ART. 17, DA LEI DE IMPROBIDADE

Art. 17, da Lei nº 8.429/92 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. ~~(Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~

§2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)



ATENÇÃO !

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A **condenação** pela prática de ato de **improbidade administrativa**, bem como a aplicação das sanções correspondentes somente terão legitimidade se houver **estrita atenção ao rito específico** previsto na Lei nº 8.429/92. Qualquer tentativa de punir a prática de improbidade através de outros procedimentos, de qualquer natureza, **acarreta inconstitucionalidade** por macular o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).



ATENÇÃO !

JURISPRUDÊNCIA

Existe foro por prerrogativa de função para a ação de improbidade?

Tanto o STF quanto o STJ entendem que não (ver ADI 2797 e AgRg na Rcl 12.514-MT).

Prevalece o entendimento de que a ação de improbidade deve ser processada e julgada em 1ª instância, ainda que tenha sido proposta contra agente público que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Ex: O deputado federal tem foro por prerrogativa de função para crimes comuns no STF. No entanto, se contra ele for intentada uma ação de improbidade, esta deverá ser ajuizada na 1ª instância.



ATENÇÃO !

JURISPRUDÊNCIA

A ação de improbidade administrativa deve ser proposta na primeira instância e sua tramitação segue o rito ordinário, com aplicação subsidiária das regras da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Cabe destacar, que não há foro determinado por prerrogativa de função na ação de improbidade (ADI 2.860, STF).

Há exceção, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ato de improbidade praticado por juiz integrante de tribunal (AgRg na Sd 208/AM). Nesse caso, a competência será originária do tribunal posicionado imediatamente acima daquele ao qual o acusado se encontra vinculado.

Atenção: Em caso de cessação da atividade do magistrado por aposentadoria desaparece o “foro privilegiado”.

ART. 17, LEI DE IMPROBIDADE

Art. 17, da Lei nº 8.429/92

§4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).

ART. 17, LEI DE IMPROBIDADE

Art. 17, da Lei nº 8.429/92

§7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

ART. 17, LEI DE IMPROBIDADE

Art. 17, da Lei nº 8.429/92

§9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no [art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal](#).

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



ATENÇÃO !

IMPROBIDADE - JURISPRUDÊNCIA

A ausência de notificação do requerido para apresentar defesa prévia gera nulidade da citação. Para o STJ, porém, a não observância da notificação prévia, em cumprimento ao art. 17, § 7º, da LIA, não gera nulidade dos atos processuais seguintes quando não demonstrado o efetivo prejuízo (AgRg no Resp 1.127.400).

ARTS. 18 E 19, DA LEI DE IMPROBIDADE

Art. 18, da Lei nº 8.429/92 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Art. 19, da Lei nº 8.429/92 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Arts. 20 e 21, Lei de Improbidade

Art. 20, da Lei nº 8.429/92 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21, da Lei nº 8.429/92 - A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

ARTS. 22 E 23, LEI DE IMPROBIDADE

Art. 22, da Lei nº 8.429/92 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Art. 23, da Lei nº 8.429/92 - As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[13.019, de 2014\)](#)



ATENÇÃO !

IMPROBIDADE - JURISPRUDÊNCIA

A tese da imprescritibilidade da ação de improbidade administrativa, no que diz respeito ao ressarcimento dos danos causados ao erário, é controvertida.

Alguns autores argumentam que ações imprescritíveis violam o princípio da segurança jurídica e causam instabilidade social. Porém, em concursos públicos, é mais seguro adotar o entendimento favorável à imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, e na esteira do posicionamento da 2ª Turma do STJ.

ARTS. 24 E 25, LEI DE IMPROBIDADE

Art. 24, da Lei nº 8.429/92 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25, da Lei nº 8.429/92 - Ficam revogadas as [Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957,](#) e [3.502, de 21 de dezembro de 1958](#) e demais disposições em contrário.



ATENÇÃO !

JURISPRUDÊNCIA

A violação ao princípio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para configurar o ato de improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta caracterizar a lesão à moralidade administrativa.

- ATENÇÃO! O STJ admite a indisponibilidade de bens em caso de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração (Resp nº 1.299.936, 18/04/2013.)





ATENÇÃO !

IMPROBIDADE - JURISPRUDÊNCIA



Se o agente público é detentor de mandato eletivo, praticou o ato de improbidade no primeiro mandato e depois se reelegeu, o prazo prescricional é contado a partir do **fim do segundo mandato**.

No **REsp 1.414.757-RN/2015**, o STJ reconheceu que tal regra vale **ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato** em razão da anulação de pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral, antes da reeleição do prefeito em novas eleições convocadas.



ATENÇÃO !

IMPROBIDADE - JURISPRUDÊNCIA



É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a Lei n.º 8.429/92 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores a sua vigência, ainda que ocorridos após a edição da Constituição Federal de 1988 (REsp 1129121/GO).